



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC – Nº 08528/08**

Secretaria de Estado da Infra-Estrutura.  
Inspeção de Obras, em cumprimento ao  
Acórdão AC2-TC-2415/2009. Assinação de  
prazo para providências.

**RESOLUÇÃO RC2-TC-00052/2012**

**RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 08528/08** é alusiva à Inspeção de Obras, visando à análise das obras públicas realizadas pela Secretaria de Infraestrutura do Estado, no município de Monte Horebe, em 2009, sob responsabilidade do **Sr. Francisco de Assis Quintas, ex-Secretário de Infra-Estrutura do Estado.**

A **Licitação** na modalidade **Carta Convite Nº 028/08**, do tipo menor preço, **seguida do Contrato Nº 306/08**, foram julgados regulares através do **Acórdão AC2-TC-2415/2009**, neste ato formalizador, foi determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica para acompanhamento da execução da obra (**fls. 119/120**).

Após analisar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo **Secretário de Estado Sr. Efraim de Araújo Moraes (fls. 132/137)**, a **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, informou que a obra foi concluída, e não foram observadas irregularidades nos preços contratados. Todavia aponta pela permanência da irregularidade referente ao concreto da faixa de rolamento da passagem molhada encontrar-se desmoronando, ressaltando que para corrigir tal falha, totaliza **R\$ 9.266,24, (nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, e pelo entendimento de que o **Sr. Francisco de Assis Quintans, então Secretário da Infra-Estrutura**, é o responsável. (**fls. 103/114, 124/125 e 140/141**).

**Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial**, através de aparecer da lavra do Procurador **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, opinando pela fixação de prazo ao atual Secretário **Efraim de Araújo Moraes** para que adote todas as providências necessárias para os reparos em toda a área que compreende a obra, inclusive contactando a construtora responsável (**fls. 143/144**).

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão

**VOTO DO RELATOR:**

Voto, pela assinação de prazo de trinta dias ao atual Secretário **Efraim de Araújo Moraes** para adoção de providências cabíveis, visando o restabelecimento da legalidade, findo o qual deverão os autos retornar ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08528/08

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 08528/08**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Assinar o prazo de trinta dias ao atual Secretário **Efraim de Araújo Morais**, para adoção de providências cabíveis, visando o restabelecimento da legalidade, findo o qual deverão os autos retornar ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen. Cons. Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2.012.

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente e Relator***

***Cons. Antônio Nominando Diniz Filho***

***Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa***

***Representante / Ministério Público Especial***

